

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de designer de interiores, garantindo a esses profissionais o livre exercício de sua atividade. Para tanto, o nobre autor, Deputado Ricardo Izar, define a profissão, estabelece requisitos de formação e enumera as atribuições de exercício privativo.

A iniciativa foi inicialmente distribuída, nos termos do art. 24, II, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade. O despacho inicial foi, no entanto, revisto em atendimento ao Requerimento nº 9.032/2013, do Deputado Zezéu Ribeiro, de modo que fosse incluída à Comissão de Educação, a se pronunciar sobre o mérito antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Assim, nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação manifestar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, do Deputado Ricardo Izar, pretende regulamentar o exercício da profissão de designer de interiores, com o objetivo de garantir a livre atuação desses profissionais em um campo que, com frequência e equivocadamente, de acordo com o nobre Autor, tem sido reservado exclusivamente aos arquitetos.

É importante ressaltar que a atividade do designer de interiores, embora apresente muitas semelhanças com a do arquiteto, é distinta e possui classificação própria atribuída pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). No entanto, a falta de regulamentação da profissão gera impedimentos acerca do livre exercício profissional da atividade.

O design de interiores vem se difundindo bastante no nosso País e ocupando um espaço cada vez maior na economia brasileira. Números bastante expressivos, que aumentam a cada ano devido à expansão do mercado de trabalho na indústria e no comércio, indicam que a profissão de designer de interiores tem tido sua importância reconhecida pela sociedade. Esse reconhecimento relaciona-se profundamente com o aprimoramento do processo de formação dos profissionais da área, assim como com a compreensão da especificidade da tarefa de planejar e organizar espaços.

Ao analisar a matéria, sob a ótica do mérito educacional, nos debruçamos sobre as diretrizes curriculares dos cursos superiores afins elencados no projeto, com o intuito de buscar a relação entre a atividade desempenhada pelos designers de interiores e a formação técnica oferecida por esses cursos. No sentido de melhorar a iniciativa no que diz respeito à coerência entre formação e atividade exercida, assim como no que concerne à técnica legislativa, oferecemos um texto substitutivo ao projeto original.

De acordo com o art. 4º do PL nº 4.692, de 2012, o exercício da profissão de designer de interiores seria assegurado aos portadores de diploma: i) de bacharelado em Designer de Interiores, Composição de Interiores, Design de Ambientes e Tecnólogos em Design de Interiores expedidos por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida; ii) de bacharelado em outros cursos superiores de áreas afins,

tais como Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros similares, desde que venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação da regulamentação, as atividades de designer de interiores por, pelo menos, dois anos; iii) de técnico em decoração ou designer de interiores com diploma expedido por instituição de ensino brasileira oficialmente reconhecida.

O profissional formado num curso superior de Design de Interiores deve ser capacitado para organizar o espaço interno, oferecendo saúde e segurança à população. Da mesma forma, a qualificação desses profissionais deve ir além do aspecto estético da atividade, agregando também amplo conhecimento em desenho técnico, teorias, normas técnicas, ergonomia, iluminação, acústica, conforto térmico, segurança, acessibilidade etc.

Assim, os profissionais graduados no curso superior de Design de Interiores, de Composição de Interiores, de Design de Ambientes e de Arquitetura e Urbanismo possuem formação que os capacita a executar a atividade de design de interiores. Não acreditamos, contudo, que a graduação em Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros cursos afins, conforme prevê o inciso II do art. 4º do projeto, ou, como estabelece o inciso III do mesmo dispositivo, a formação em nível técnico, que tem apenas um terço da carga horária dos cursos de formação superior, atendam à especificidade necessária para a formação do designer de interiores. Sugerimos, portanto, a retirada desses cursos do referido artigo.

É importante ressaltar, contudo, que o título de designer de interiores por si só não confere autorização ao profissional a executar mudanças nos elementos estruturais. É preciso deixar claro no texto da iniciativa que os projetos que alterem a estrutura de edificações devem ser avaliados e executados por profissionais habilitados na forma da lei.

Ainda sobre os requisitos de formação para o exercício profissional do designer de interiores, cabe assinalar que o projeto parece oferecer proposta realista, capaz de assegurar a necessária especificidade da qualificação desses trabalhadores e garantir a certificação de profissionais em número compatível com a demanda do mercado brasileiro. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, provenientes da Sinopse Estatística da Educação Superior de 2012, há 91 cursos de graduação em design de interiores, com mais de dezessete mil

estudantes matriculados e cerca de três mil bacharéis ou tecnólogos sendo formados a cada ano.

A regulamentação da profissão de design de interiores é fundamental para que o profissional possa desempenhar sua atividade com tranquilidade e tenha assegurados os benefícios trabalhistas e previdenciários garantidos no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, corrige a distorção que hoje se vê – a existência de cursos superiores em todo o País, devidamente registrados no Ministério da Educação, formando milhares de profissionais todos os anos, sem que haja respaldo legal para que tais profissionais exerçam a atividade para a qual investiram tempo e dinheiro a fim de se capacitar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de Designer de Interiores e Ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Designer de Interiores, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º. Compete ao Designer de Interiores:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, ergonomia, conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais,

providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares quanto à segurança contra incêndios, à saúde, ao meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII - assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX- prestar consultoria técnica em Design de Interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao Design de Interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Design de Interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§2º Designer de Interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à

segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º. O Designer de Interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência junto ao seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º. Os projetos dos Designers de Interiores são considerados obras intelectuais, garantidos dos direitos autorais destes e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2014.

Deputado IZALCI
Relator